



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0792/2025

Dispõe sobre o fornecimento gratuito de spray de extratos vegetais, popularmente conhecido como spray de pimenta, destinado à proteção pessoal de mulheres vítimas de violência doméstica ou de tentativa de feminicídio, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Autor: Deputado Alex Brasil

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0792/2025, de autoria do Deputado Alex Brasil, que dispõe sobre o fornecimento gratuito de spray de extratos vegetais, popularmente conhecido como spray de pimenta, destinado à proteção pessoal de mulheres vítimas de violência doméstica ou de tentativa de feminicídio, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A proposição autoriza o Poder Executivo a disponibilizar gratuitamente o referido instrumento de defesa pessoal às mulheres que possuam medida protetiva de urgência deferida pelo Poder Judiciário, mediante registro de ocorrência policial e comprovação da decisão judicial. Estabelece, ainda, critérios para o fornecimento do equipamento, priorizando mulheres com renda individual de até dois salários mínimos e atribuindo aos órgãos de segurança pública a responsabilidade pela distribuição e controle do produto.



O projeto também prevê a realização de ações de orientação e capacitação sobre segurança pessoal, uso responsável de instrumentos não letais e prevenção de situações de risco, bem como a necessidade de prévia orientação da beneficiária quanto às regras de utilização do spray e às consequências legais de eventual uso indevido.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, onde fui designado relator.

Houve diligência ao Poder Executivo, mas não foi respondida.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça exercer o controle preventivo de constitucionalidade, bem como analisar a proposição sob os aspectos legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

O exame do presente projeto de lei exige uma análise detalhada sobre sua constitucionalidade formal e material, bem como sobre eventuais impactos na organização administrativa do Estado e no princípio da separação dos poderes.

1. Constitucionalidade formal

No que se refere à constitucionalidade formal, observa-se que o projeto atende aos requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico.

Em primeiro lugar, adota a espécie normativa adequada para dispor sobre o tema proposto.

A matéria insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente prevista no art. 24 da Constituição Federal, especialmente no que se



refere à proteção e defesa da saúde e à assistência social, além de relacionar-se com políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

A proposição também se alinha ao dever do Estado de adotar medidas destinadas à prevenção e ao enfrentamento da violência contra a mulher, em consonância com os princípios estabelecidos pela Constituição Federal e com a política nacional de enfrentamento à violência doméstica e familiar.

Além disso, inexistente reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo. O projeto não trata de matéria relativa à estrutura ou atribuições dos órgãos da Administração Pública estadual, tampouco versa sobre o regime jurídico dos servidores públicos, o que afasta a incidência do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, bem como dos incisos IV e VI do § 2º do art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina. Dessa forma, é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do caput do art. 50 da Constituição Estadual.

Portanto, a proposição é formalmente constitucional.

2. Constitucionalidade material

Quanto à constitucionalidade material, observa-se que a proposta respeita os princípios constitucionais fundamentais, em especial os previstos nos arts. 1º, III, e 3º, IV, da Constituição Federal, relacionados à dignidade da pessoa humana e à promoção do bem de todos, além de contribuir para o fortalecimento de políticas de proteção à vida e à segurança das mulheres.

Não se identifica qualquer afronta a princípios constitucionais ou restrição indevida de direitos.

3. Legalidade e juridicidade

A proposição harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente e com as políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher



estabelecidas na legislação federal, especialmente com os princípios e diretrizes da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). A iniciativa insere-se no conjunto de medidas preventivas voltadas à proteção da integridade física e da segurança das mulheres em situação de violência doméstica, contribuindo para o fortalecimento de instrumentos de autoproteção e de políticas de prevenção à reincidência de agressões.

As alterações propostas são coerentes com o sistema jurídico vigente, não criando conflitos normativos nem extrapolando competências legislativas do Estado.

Ao contrário, fortalecem a política pública e conferem maior efetividade às normas já existentes.

Neste sentido, o projeto de lei está dentro da legalidade.

No tocante à juridicidade, o Projeto de Lei qualifica-se como norma jurídica, porquanto (i) se harmoniza à legislação pátria em vigor, (ii) não viola qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) reveste-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. É, portanto, jurídico.

4. Regimentalidade

Regimentalmente, nada há que obste o seu regular prosseguimento.

5. Técnica legislativa

Em termos de técnica legislativa, o texto apresenta boa redação e clareza normativa, estando em consonância com os princípios da Lei Complementar nº 95/1998.



Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº
0792/2025.

Sala das Comissões,

Deputado Mauro de Nadal

Relator